



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0071776-92.2014.815.2001

ORIGEM :5ª Vara de Família da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Luiz Vitor Carvalho Lima
ADVOGADO :Fabrício Rocha de Araújo
APELADA :Ana Cecília de Sousa Lima Cirilo
ADVOGADA :Lilian Sena Cavalcanti.

CIVIL – Apelação cível – Ação de regulamentação de visitas de menor - Visita paterna – Sentença julgada improcedente – Irresignação – Pedido de guarda alternada – Inconveniência – Princípio do melhor interesse da criança - Manutenção - Desprovisamento.

- A guarda em que os pais alternam períodos exclusivos de poder parental sobre o filho, por tempo preestabelecido, mediante, inclusive, revezamento de lares, sem qualquer cooperação ou co-responsabilidade, consiste, em verdade, em guarda alternada, indesejável e inconveniente à luz do princípio do menor interesse da criança.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por igual votação, negar

provimento ao recurso nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

LUIZ VITOR CARVALHO LIMA ajuizou, perante a 5ª Vara de Família da Comarca da Capital, ação de regulamentação de visitas, em face **ANA CECÍLIA DE SOUSA LIMA CIRILO**, objetivando ter a custódia física da sua filha menor, Ana Luíza de Sousa, compartilhada com a genitora da criança.

Narrou na inicial que em anterior ação de divórcio, ficou estabelecida a guarda compartilhada da seguinte forma: segunda, quarta e sexta da semana em que não ocorresse visita paterna, o genitor pegaria a criança no domicílio da genitora às 17:00 horas e deixaria a menor às 20:00 horas do mesmo dia; e na semana em que ocorresse a visita nos finais de semana, a criança ficaria na companhia do pai apenas nas terças e quintas no mesmo horário, todavia, segundo afirmou, a genitora da menor passou a obstaculizar o exercício de visita do promovente.

Sustentou que, tendo seu direito de visita dificultado, é necessária a modificação da guarda compartilhada, requerendo que a filha fique em sua companhia durante a semana em dias alternados, do seguinte modo: segunda quarta e sexta, a menor, ao voltar da escola, ficaria em seu domicílio até o dia seguinte, quando o autor deixaria a criança novamente na escola para que a genitora fosse buscá-la.

Juntou documentos, às fls. 07/16.

Contestação às fls. 24/29.

Na sentença exarada às fls. 57/61, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a alternância de lares traz malefícios para a formação da menor.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação alegando, em suma, que as visitas nos moldes anteriormente fixados não atendem aos interesses da menor.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja determinada a fixação das visitas em dias alternados entre os genitores, com pernoite da criança na residência paterna, a fim de que os litigantes compartilhem igualmente o tempo de convivência com a filha.

Contrarrazões às fls. 71/74.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 85/88).

É o que basta relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

O cerne da questão se limita à concessão da guarda alternada, em detrimento da guarda compartilhada estabelecida em anterior ação de divórcio.

É que, analisando detidamente os autos, verifica-se que, em verdade, a pretensão do apelante em torno da guarda da filha menor identifica-se com a hipótese de “guarda alternada”, e não, propriamente, “guarda compartilhada”.

O acordo que o recorrente pretende que seja cumprido regulamenta que a filha fique segunda, quarta e sexta com o genitor, alternando-se com isso as semanas na casa do pai e na casa da mãe.

Sobre a guarda alternada, impende considerar o que leciona **MARIA BERENICE DIAS**¹:

"não dá para confundir guarda compartilhada com a inconveniente guarda alternada, através da qual, mais no interesse dos pais do que no dos filhos, procede-se praticamente à divisão da criança. Confere-se de forma exclusiva o poder parental por períodos preestabelecidos de tempo, geralmente de forma equânime, entre as casas dos genitores. Reside, por exemplo, 15 dias na casa de cada genitor, ou períodos maiores, um mês ou seis meses, e visita o outro."

GRISARD FILHO², por sua vez, soube, explicar com maestria tal questão, sobre a qual fez a seguinte observação:

“Não há constância de moradia, a formação dos hábitos deixa a desejar, porque eles não sabem que orientação seguir, se do meio familiar paterno ou materno.”

No mesmo sentido, é emblemática a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp

¹DIAS, Maria Berenice. Manual das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 397.

²GRISARD FILHO, Waldir. Guarda Compartilhada. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2002, p. 190.

1.251.000/MG, de relatoria da Eminente Ministra Nancy Andrighi. Confirma-se o trecho dessa decisão:

“Na guarda alternada, a criança fica em um período de tempo – semana, mês, semestre ou ano – sob a guarda de um dos pais que detém e exerce, durante o respectivo período, o Poder Familiar de forma exclusiva.

A fórmula é repudiada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, pois representa verdadeiro retrocesso, mesmo em relação à guarda unilateral, tanto por gerar um alto grau de instabilidade nos filhos – ao fixar as referências de autoridade e regras de conduta em lapsos temporais estanques – como também por privar o genitor que não detém a guarda de qualquer controle sobre o processo de criação de seu filho.”

Desse modo, sob a ótica do melhor interesse da criança, a pretensão do insurgente não parece desejável, uma vez que a menor passará a ser dirigida de maneiras distintas a cada dia da semana, conforme conduta de cada um dos pais, o que geraria interferência em sua rotina e educação.

Com efeito, em vez de propiciar uma participação mais intensa de ambos os pais no processo de educação e desenvolvimento da criança, assegurando-lhe um contato cotidiano com os genitores, a “guarda alternada” pode aumentar a distância da criança em relação a um dos pais.

Ademais, a “guarda alternada”, em meio à ampla e conjunta participação dos pais, pode provocar abalo psicológico na menor, em decorrência da insegurança e ansiedades geradas pela falta de referência, de parâmetros.

Logo, considerando ser a guarda um instituto que visa à proteção dos interesses do menor, tendo em mira os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se prestigiar a modalidade que se mostrar mais adequada a propiciar o bom e adequado desenvolvimento da criança, no caso concreto.

Justiça já decidiu: Nesse sentido, o Superior Tribunal de

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PEDIDO DE GUARDA FORMULADO POR AVÔ - CONSENTIMENTO MATERNO - PAI FALECIDO - DEFERIMENTO DA MEDIDA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O MAIOR INTERESSE DO MENOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. In casu, deve-se considerar que não se está diante daquilo que se convencionou chamar de "guarda previdenciária", é dizer, daquela que tem como finalidade tão-somente

Apelação Cível nº 0071776-92.2014.815.2001 angariar efeitos previdenciários. 2. A finalidade meramente "previdenciária" não pode ser o objetivo da pretendida modificação de guarda. Ao revés, a outorga de direitos previdenciários em razão da colocação do petiz sob a guarda de outrem é apenas uma de suas implicações. 3. Como acontece em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a decisão do magistrado. 4. Para fins de fixação de tese jurídica, deve-se admitir, de forma excepcional (artigo 31, § 1º, primeira parte c/c § 2º, do ECA) o deferimento da guarda de menor aos seus avós que o mantêm e, nesta medida, desfrutam de melhores condições de promover-lhe a necessária assistência material e efetiva, mormente quando comprovado forte laço de carinho, como ocorreu na espécie. 5. Recurso especial provido. (Resp 1186086/RO, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 14/02/2011).

Diante de tudo o que foi exposto acima, deve ser mantida a sentença em relação à guarda da menor, com o direito de visitas deferido ao genitor nos termos do que foi estabelecido anteriormente.

Por todas essas razões, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator